



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 06/2023

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se do anteprojeto de Lei nº 006/2023 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que visa acrescentar incisos ao artigo 20 da Lei Municipal nº 1.105/2015 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências, em caráter de urgência, visto a importância e necessidade que exige a matéria e por estar de acordo com o art. 55, I, g, c/c art. 167, I, e arts. 46, inc. IV, c/c 50 da Lei Orgânica Municipal, atendendo as necessidades administrativas e os anseios da população, conforme consta do Ofício 009/2023.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, as alterações buscam fixar dois novos requisitos para as candidaturas ao pleito de Conselheiro Municipal: conhecimento básico em informática e carteira nacional de habilitação, sendo que as referidas exigências aos candidatos a conselheiros têm como escopo a facilitação do serviço prestado e mais celeridade, já que o Município não tem como disponibilizar motorista em caráter permanente para ficar à disposição do Conselho Tutelar, considerando que, por tratar-se de município pequeno, com menos de 4 mil habitantes, lado outro, saber utilizar um computador é requisito básico para qualquer trabalho atualmente.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

§



No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

2.2 Da iniciativa legislativa

Nesta feita, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, sendo ela de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito à inclusão de requisitos para que se possa concorrer ao pleito de Conselheiro Tutelar Municipal na Lei Municipal 1.105/2015, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8069/1990), ao tratar da escolha dos membros do Conselho Tutelar, prescreve que:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Os requisitos constantes do art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente valem em todo o território brasileiro, mas cada Município pode acrescentar outros por meio de Lei, como é o caso da Lei Municipal nº 1.105/2015, que já prevê diversos requisitos. Conforme consta no site oficial do Ministério Público do Paraná, existem três requisitos básicos legais válidos em todo o Brasil aos candidatos para se candidatar a conselheiro tutelar:

“Isto vale para todos os municípios: ter reconhecida idoneidade moral; ter idade superior a 21 anos; residir no município. O processo de escolha deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - que deve ser criado e estar funcionando antes do(s) Conselho(s) Tutelar(es). Outros requisitos podem ser definidos e disciplinados em Lei, de acordo com as peculiaridades de cada município (...)”¹

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

¹ Ministério Público do Estado do Paraná. Encontrado em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1837.html#> . Pesquisa realizada em 24/02/2023.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - **O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.** III - Recurso especial provido.²

Embora existam decisões contrárias, o Tribunal de Justiça do Paraná tem entendido que não ocorre ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso na exigência de carteira de habilitação para concorrer a eleição para Conselho Tutelar, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Eleição para Conselho Tutelar. Pleito de Posse no Cargo. Perda do Objeto. Encerramento do Mandato. Exigência prevista em edital. Possuir Carteira Nacional de Habilitação no momento da posse. Competência Municipal para Legislar. Previsão constante na lei local. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE OU ABUSO. EXIGÊNCIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL EM VIRTUDE NA NATUREZA DA FUNÇÃO A SER EXERCIDA. Precedente da Câmara. Recurso Parcialmente Conhecido e na parte conhecida negado provimento.³

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR DE TERRA RICA. ORDEM DENEGADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO CANDIDATO, DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS. Estatuto da criança e do adolescente que previu expressamente que o processo de escolha dos membros do órgão deve ser estabelecido pelos municípios. STJ que, nas oportunidades em que se debruçou sobre

² STJ - REsp n. 402.155/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/10/2003, DJ de 15/12/2003, p. 189.

³ TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002224-05.2017.8.16.0159 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 28.03.2021



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

a matéria, consignou que os requisitos elencados no art. 133 da Lei nº 8.069/1990 não se qualificariam como taxativos, mas seriam apenas as condições mínimas a serem atendidas pelos interessados, encontrando-se dentro da esfera de competência dos municípios acrescer outras exigências, de acordo com a sua específica realidade e necessidades próprias, consoante art. 30, inciso I, da CF. Possibilidade de se exigir do interessado que possua carteira nacional de habilitação – CNH para exercício do múnus público. Precedentes desta corte de justiça. Impetrante que não comprovou nos autos que atendia ao quesito na data da posse. (...). Recurso conhecido e desprovido.⁴

ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. a) O Município possui competência legislativa para estabelecer requisitos para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar além dos estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente. b) Não viola o princípio da isonomia a exigência de habilitação para direção de veículos automotores, tipo B, pois é compatível com a atividade a ser desempenhada pelo membro do Conselho Tutelar. Apelo a que se nega provimento.⁵

2.5. Da regimentalidade

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 75 da lei regimental desta Casa de Leis.

⁴ TJPR - 4^a C. Cível - 0001543-40.2019.8.16.0167 - Terra Rica - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. J. 30.03.2020

⁵ TJPR - 5^a Câmara Cível - AC - Engenheiro Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Unânime - J. 27.03.2012



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há necessidade em concedê-la, devendo haver justificativa de que a matéria é de relevante interesse público ou que, por sua natureza, exige a pronta deliberação do Plenário, na forma do art. 145 do Regimento Interno e, conforme art. 176, inc. II, do Regimento Interno, terão uma única discussão as matérias que se encontrem em regime de urgência.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, verificamos que o presente projeto se encontra em condições de REGULAR TRAMITAÇÃO, ressaltando-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 27 de fevereiro de 2023.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167